



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS**



**“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 002/2026**

**Dispõe sobre a suspensão da cobrança da tarifa de abastecimento de água no Município de Iraí/RS em situações de descontinuidade do serviço ou fornecimento fora dos padrões de potabilidade, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica autorizada, no âmbito do Município de Iraí, a suspensão da cobrança da tarifa de abastecimento de água aos usuários atendidos pela concessionária responsável, sempre que constatada a inadequação na prestação do serviço.

**Art. 2º** Considera-se inadequada a prestação do serviço de abastecimento de água quando houver:

- I – Descontinuidade ou interrupção no fornecimento;
- II – Fornecimento de água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação sanitária vigente;
- III – descumprimento das normas técnicas, contratuais e regulatórias aplicáveis.

**Art. 3º** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o Poder Executivo poderá, mediante ato administrativo fundamentado, determinar:

- I – A suspensão total ou parcial da cobrança da tarifa de água;
- II – A aplicação da medida de forma geral ou restrita às áreas afetadas;
- III – A manutenção da suspensão até a efetiva regularização do serviço.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS**



**“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

**Art. 4º** A constatação das irregularidades poderá ser realizada com base em:

- I – Laudos técnicos emitidos por órgãos competentes;
- II – Relatórios da entidade reguladora;
- III – Notificações de autoridades sanitárias;
- IV – Registros formais e reiterados de reclamações dos usuários.

**Art. 5º** Durante o período de suspensão da cobrança:

- I – Fica vedada a incidência de tarifas, encargos, multas ou juros;
- II – Fica proibida a interrupção do fornecimento por inadimplência;
- III – os valores eventualmente pagos poderão ser compensados nas faturas subsequentes.

**Art. 6º** O Poder Executivo deverá dar ampla publicidade às medidas adotadas, bem como aos relatórios de fiscalização e à evolução da regularização do serviço.

**Art. 7º** O disposto nesta Lei não afasta a aplicação de sanções administrativas, contratuais ou regulatórias cabíveis à concessionária.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iraí, 04 de maio de 2026

**Paulo Martins**  
**Presidente**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de anteprojeto de lei visa sugerir ao Poder Executivo Municipal a instituição de um mecanismo de justiça e

Rua João Carlos Machado, 195 – Cx. Postal 18 - Fone/Fax (55) 3745-1221  
Whatsapp (55) 99677-4199 – CEP 98460-000 - Iraí/RS – Email:  
camarairai@irai.rs.leg.br – www.irai.rs.leg.br - Fanpage:  
facebook.com/camara.irai –  
instagram.com/camarairai



## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



**“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

proteção ao cidadão de Iraí, garantindo que a cobrança pela tarifa de água esteja estritamente condicionada à entrega de um serviço eficiente, contínuo e seguro. Entende-se que o consumidor não deve ser onerado por um serviço essencial quando este for prestado de forma precária, intermitente ou em desacordo com as normas de potabilidade. A intenção desta sugestão é restabelecer o equilíbrio na relação entre a concessionária e os usuários locais.

O abastecimento de água constitui serviço público essencial, diretamente relacionado aos direitos fundamentais à saúde, à dignidade da pessoa humana e à qualidade de vida, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

Conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada, eficiente, segura e contínua. A cobrança tarifária, portanto, deve estar intrinsecamente vinculada à efetiva prestação regular do serviço. Ademais, a Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) determina que os serviços devem observar os princípios da continuidade, regularidade, qualidade e segurança, visando a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

No contexto de Iraí, a medida demonstra-se necessária para que a Administração Municipal possa coibir situações de inadequação na prestação do serviço, como falhas recorrentes no abastecimento, problemas na operação do sistema e relatos frequentes da comunidade sobre alterações sensoriais na água (cor, odor e sabor).

Este anteprojeto propõe a criação de um mecanismo administrativo que permita ao Poder Executivo determinar a suspensão da cobrança sempre que constatadas irregularidades que comprometam a continuidade ou a potabilidade. Não se trata de uma penalidade arbitrária, mas de um instrumento de proteção do usuário, evitando que a população pague por um produto não recebido ou entregue sem condições de consumo.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS**



**“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

A proposta fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e fiscalizar a prestação de serviços públicos em seu território (Art. 30, I e V, da Constituição Federal). Ao encaminhar esta matéria via anteprojeto, busca-se oferecer ao Executivo uma diretriz administrativa que garanta a qualidade e a proteção dos direitos dos usuários, sem interferir indevidamente na estrutura contratual da concessão sem a prévia anuência da gestão municipal.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição é socialmente necessária e plenamente alinhada ao interesse público do povo Iraiense, razão pela qual se solicita ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a análise e posterior conversão desta sugestão em Projeto de Lei.

**Paulo Martins**  
**Presidente**